

Novos arranjos familiares e os desafios ao direito de família: uma leitura a partir do Tribunal de Justiça do Amazonas

Alinne Bianca Lima Souza¹, Mirna Carla Moreira Beleza² e Roberta Ferreira Coelho de Andrade³

1 Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal do Amazonas, Assistente Social do Núcleo de Conciliação das Varas de Família- Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. E-mail: alinne.bia@gmail.com

2 Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal do Amazonas, Assistente Social do Núcleo de Conciliação das Varas de Família- Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. E-mail: mirnacara.beleza@gmail.com

3 Professora do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal do Amazonas, Doutora em Sociedade e Cultura na Amazônia. E-mail: roberta_ufam@yahoo.com.br

RESUMO: Em razão das inúmeras transformações da sociedade, a família criou uma grande capacidade de reorganizar-se, dando origem a vários arranjos familiares. O presente trabalho procura trazer reflexões acerca das novas configurações que se apresentam à sociedade brasileira e os desafios que se impõem aos profissionais que atuam no campo sociojurídico, bem como a sua incidência nas legislações referentes ao Direito de Família. Para alcançarmos tal finalidade, utilizamos a pesquisa quantiquantitativa, realizando entrevistas semiestruturadas com aplicação de formulários junto aos usuários e aos profissionais que atuam no Núcleo de Conciliação das Varas de Família (NCVF). Por intermédio da pesquisa de campo, foi possível constatar que cada arranjo apresenta a sua especificidade, necessitando de um olhar sensível dos profissionais, que devem atuar com total imparcialidade e compromisso social, frente ao dinamismo familiar emergente.

Palavras-chaves: Arranjos familiares, Direito de família, Sociedade

ABSTRACT: New family arrangements and challenges to family law: a reading from the court of Amazon. Due to the many changes in society, the family created a great ability to reorganize itself, giving rise to different family arrangements. This paper seeks to bring reflections on the new configurations that are presented to the Brazilian society and the challenges that professionals are facing working in the socio and juridical fields as well as its impact on legislation relating to family law. To achieve this purpose, we use quantitative and qualitative research, conducting structured interviews with users with application forms and the professionals who work in the Center for Reconciliation of Family Courts (NRFC). Through field research, it was found that each arrangement has its specificity, requiring the professional's sensitive eye, who shall act with complete impartiality and social commitment, before the dynamic emerging family.

KEYWORDS: Family arrangements, Family law, Society

PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP

1 Introdução

O Direito de Família alcança nova dimensão por intermédio da Constituição de 1988, dando origem ao surgimento de novos textos legais, que acompanham o processo de transformação da sociedade, ampliando as formas de composição familiar, garantindo a todos os seus membros proteção, segurança e dignidade humana.

Com a ampliação dos direitos de cidadania promulgados pela Constituição (1988), o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, expresso pelo Estatuto da Criança e Adolescente (1990) e, por último, o Código Civil (2002), promoveram-se alterações significativas na dimensão da legalidade do direito de famílias, pois é ampliada a concepção de família e, conseqüentemente, a proteção a ela destinada, de modo a contemplar os diferentes arranjos familiares.

Ao referirmo-nos a estes arranjos, estamos assim compreendendo as diferentes configurações familiares que emergem na sociedade e que têm o vínculo afetivo como sua principal característica, visto que não podemos usar qualquer predefinição ou formatação para designar definitivamente o que é a família hoje. Podemos encontrá-la com variadas matizes: pais e filhos, filhos com apenas um dos pais, casais heterossexuais sem filhos; casais em relação homoafetiva com ou sem filhos, etc.

O presente trabalho, que resulta de duas pesquisas desenvolvidas no Núcleo de Conciliação das Varas de Família – TJ/AM (NCVF), partiu da identificação destes novos arranjos familiares em meio aos processos judiciais ligados à Vara de Família. Tal constatação fez-nos levantar a hipótese de que a incidência cada vez maior destes novos arranjos tem contribuído significativamente para o aumento dos processos judiciais que chegam ao NCVF e, por conseguinte, demandado uma leitura mais ampla por parte da equipe que atua nestes processos.

As duas pesquisas a que fizemos alusão geraram dois Trabalhos de Conclusão de Curso, apresentados à Universidade Federal do Amazonas. A primeira centrou-se em processos de regulamentação de visitas, com a realização de 14 (quatorze) entrevistas, e a outra em processos de disputa de guarda, com a efetivação de 16 (dezesesseis) entrevistas, junto aos pais e mães atendidos no NCVF, além disso, foram aplicadas 06 (seis) entrevistas com profissionais das áreas de Serviço Social, Direito e Psicologia da referida Instituição. Tais experiências nos proporcionaram um conhecimento mais apurado acerca dos processos que estão diretamente ligados àquelas famílias que recorrem à justiça, por chegarem a um nível em que não conseguem mais resolver seus problemas sem a intervenção do Estado.

O trabalho a ser apresentado foi fundamentado na abordagem quantitativa e qualitativa, sendo utilizada para seu desenvolvimento a pesquisa exploratória, que permitiu maior aproximação com o campo de observação e uma visão mais ampla da realidade pesquisada. Para alcançar o objetivo almejado, aplicamos um formulário, com perguntas abertas e fechadas, junto aos usuários e profissionais do NCVF, assim como utilizamos a técnica da observação participante, com vistas a obter o contato direto com o objeto de estudo e imprimir resultados mais satisfatórios.

2 O direito de família em meio à emergência de novos arranjos familiares

A família, de um modo geral, é uma instituição básica e fundamental para a formação da cidadania. Configura-se como papel primordial desta, educar, cuidar, amparar e dar afeto às crianças e aos adolescentes que nela se incluem. Através da evolução da sociedade foi possível verificar a formação de vários arranjos familiares, como explicitaremos a seguir, tais como aqueles denominados de famílias nucleares, extensas, homoafetivas, monoparentais, reconstituídas dentre outras, além da possibilidade de realizar uma análise acerca da evolução das legislações referentes à família, que procuraram acompanhar tal processo transformativo.

O conceito de arranjo familiar pode ser compreendido pela formação da família, com laços consanguíneos ou não, convivendo sob o mesmo teto, de forma que o modelo de organização, a função dos papéis familiares e as relações de afeto determinem a configuração a qual está inserida.

O direito de família busca construir seus caminhos, baseando-se no que há de mais atual em legislações referentes à família. A aplicação e a concessão de tais direitos devem estar em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações ligadas aos assuntos pertinentes ao direito de família. Segundo Dias (2007, p. 50),

é no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela Constituição Federal, que consagrou como fundamentais valores sociais dominantes. Os princípios que regem o direito das famílias não podem distanciar-se da atual concepção da família dentro de sua feição desdobrada em múltiplas facetas.

No Código Civil Brasileiro de 1916, o modelo de família patriarcal ainda era predominante, esta por sua vez era reconhecida como aquela constituída legalmente pelo casamento civil, estruturada em um modelo hierárquico, em que o homem era considerado como chefe da sociedade conjugal e representante legal da família, e a mulher era vista como relativamente incapaz, recebendo de seu cônjuge toda a assistência para o exercício dos atos da vida civil, por isso, a figura masculina mantinha uma posição privilegiada na sociedade conjugal.

Neste mesmo Código, era considerado válido apenas o desquite e no que diz respeito aos filhos, havia uma discriminação entre aqueles considerados legítimos e os ilegítimos. Eram considerados filhos legítimos apenas aqueles oriundos do casamento, já os ilegítimos ocorriam de relações não consagradas pelo casamento, mesmo não havendo impedimento para o matrimônio ou aqueles advindos de relacionamentos fortuitos, que ficavam à margem de qualquer proteção legal.

A situação começou a mudar a partir da Lei nº 4.121, de 1962, mais conhecida como Estatuto da Mulher Casada. Esta legislação foi responsável por promover a emancipação da mulher, que pôde tornar-se economicamente ativa sem necessitar da autorização do marido, passou a ter direito sobre os seus filhos e compartilhar do poder familiar, podendo pleitear a guarda em caso de separação.

Outro avanço considerável no rol de legislações referentes à família ocorreu com a aprovação da Lei nº 6.515, em 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), que permitia o divórcio direto após cinco anos da separação de fato ou com três anos após

conversão da separação judicial. Com a referida lei, o casamento – antes considerado uma instituição indissolúvel – passa a ser juridicamente dissolúvel.

O advento da Lei do Divórcio possibilitou às pessoas reconstruírem suas vidas quando não existiam mais motivos para viver sob o mesmo teto e, de certa forma, deixar de “suportar” o casamento; além disso, o Código Civil em seu artigo 1579 revela que o divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Após a Lei do Divórcio, a Constituição Federal de 1988 foi responsável por inserir relevantes mudanças no conceito e extensão da família. Os princípios introduzidos no texto constitucional ampliaram e fortaleceram a garantia de direitos individuais e liberdades públicas, bem como passaram a nortear os rumos da família contemporânea, havendo uma “invalidação” da antiga estrutura.

Em seu artigo 226, a Constituição prevê que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, levando-nos à reflexão de que a esta é responsável em prover as necessidades básicas do ser humano, sendo a peça fundamental na formação de seus valores morais e éticos. Além disso, o texto constitucional passou a reconhecer como entidade familiar as comunidades formadas pelo casamento, pela união estável ou aquela composta por qualquer um dos pais e seus descendentes; dispor da igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal e facilitar a dissolução do casamento pelo divórcio (BRASIL, 1988, s/p).

No artigo 227 enumera os direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes, e estabelece, em seu parágrafo 6º, a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo a todos os mesmos direitos e deveres, vedando qualquer discriminação decorrente de sua origem. Em decorrência das inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 surgiram leis específicas, que trazem no seu arcabouço conteúdos ligados à carta constitucional, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), da Lei 8.560/92, que trata do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, por meio da ação de investigação de paternidade e das leis referentes à união estável (8.971/94 – que instituiu o direito a alimentos e à sucessão, dos companheiros que conviviam há mais de cinco anos, ou tivessem filhos e 9.278/96 – que reconheceu como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família) e do Código Civil de 2002.

O ECA configurou-se em um grande avanço no campo do direito infanto-juvenil, pois substituiu a lógica da Doutrina da Situação Irregular, presente no antigo Código de Menores, dando espaço à Doutrina da Proteção Integral, em que crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, que devem ter prioridade nas políticas públicas e nos planos orçamentários das diversas instâncias político-administrativas do país.

No referido estatuto são abordadas questões referentes ao tratamento que deve ser oferecido às pessoas na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos e, segundo o parágrafo único, do artigo 2º “nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”. Nele também estão

previstos os direitos e deveres dos filhos, bem como aqueles que são atribuídos à família, ao Estado e à sociedade em geral, conforme propõe o artigo 4º:

é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, s/p).

Outra legislação que também apresentou diversas inovações foi o novo Código Civil, que passou a vigorar em 2002 e, diferente do Código Civil de 1916, nos permitiu ter outra visão no que tange à ampliação das formas de constituição familiar, na igualdade de tratamento entre marido e mulher, assim como a igualdade entre os filhos, hoje respeitados em sua dignidade de pessoa humana (CF, artigo 1º, inciso III). De acordo com alguns artigos contemplados no Código Civil de 2002 é possível perceber alguns direitos e deveres concernentes aos pais e aos dos filhos; dentre eles está o artigo 1634, que nos revela que:

compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condições (BRASIL, 2002, s/p).

Em 2007, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) formulou o Estatuto das Famílias, visando adequar o Direito de Família às necessidades e à realidade da sociedade contemporânea, buscando soluções para conflitos e demandas familiares, a partir de novos valores jurídicos como o afeto, o cuidado, a solidariedade e a pluralidade.

O referido Estatuto, oriundo do projeto de lei (2.285/2007), de autoria do deputado Sérgio Barradas (PT-BA), aprovado em dezembro de 2010, na Câmara dos Deputados, foi reconhecido como um dos textos mais avançados no ramo do Direito de Família. Segundo Barbosa (2009, p.40) o Estatuto das Famílias constitui-se como, “instrumento que se presta a operacionalizar o reconhecimento do status do direito de família como um ramo autônomo do direito privado, outorgando-lhe a possibilidade de expandir toda a potencialidade que lhe é inerente”.

Visto que a fundamentação para o Direito de Família ocorre majoritariamente a partir da Constituição Federal, com reflexos nas demais legislações citadas anteriormente e que estas emergiram para procurar atender a necessidade das pessoas e tornar sua aplicação prática de forma rápida e definitiva, considera-se imprescindível a

criação de mecanismos que tornem efetivas e executáveis a aplicação de tais legislações, devendo ser respeitadas e defendidas pelos operadores da Justiça.

3 As novas configurações familiares na sociedade contemporânea

As inúmeras mudanças e transformações dos séculos XX e XXI produziram reflexos nas relações familiares, intensificando novos e variados arranjos familiares, bem como as concepções de conjugalidade e parentalidade. Na contemporaneidade, o que vai identificar a família já não é mais a celebração do casamento ou do envolvimento de caráter sexual, e sim o afeto que permeia o relacionamento. A afetividade será o principal sentimento a sustentar a formação dos relacionamentos conjugais. A esse respeito, Dias (2007, p. 68) argumenta que "o elemento distintivo da família é a identificação de um vínculo afetivo, a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns".

Destacam-se algumas mudanças ocorridas nas funções da família, dentre elas: já não é mais unidade reprodutiva; cresce a autonomia e a individualização feminina, fragilizando o poder patriarcal; sexo, conjugalidade e procriação não estão necessariamente unidos.

Falar de conjugalidade nos dias atuais, segundo Wendling (2006), é uma tarefa complexa, na medida em que as transformações culturais, sociais e econômicas se refletem na relação conjugal, dando ao casamento contemporâneo, vários significados, com perspectivas diferentes para cada pessoa.

Nas últimas décadas, foram traçadas cinco tendências na formação, estrutura e função da família:

- 1) elevação da idade média das mulheres em seu primeiro casamento e no primeiro parto, o que tem retardado a formação de novas famílias;
- 2) diminuição do tamanho das famílias e dos lares;
- 3) aumento das responsabilidades financeiras dos pais, que passam a ter dependentes mais jovens e também mais velhos;
- 4) elevação do número de lares chefiados por mulheres;
- e 5) maior participação das mulheres no mercado de trabalho formal e modificação na balança de responsabilidade econômica nas famílias (MELLO, 2006, p. 502).

A família se reorganizou, é hoje caracterizada pela união afetiva dos cônjuges (com ou sem filhos) que se unem não mais por uma vida inteira, mas por um período aleatório que, como em mais de um terço dos casos, termina em separação.

A partir dessas transformações na sociedade, a informalidade nas relações conjugais foi se mostrando cada vez mais presente, como o crescimento do número de divórcios, a diminuição dos índices de casamento formal, a redução do número de filhos e do desejo das mulheres de tê-los. Estes elementos aparecem como aspectos significativos e favorecem as novas configurações familiares na contemporaneidade.

As novas composições familiares, de acordo com Kaslow *apud* Szymanski (2008), se classificam atualmente como: família nuclear (pai, mãe e filhos), extensa (incluindo três ou quatro gerações), adotivas (bi-raciais ou multiculturais), monoparentais (chefiada só por um dos genitores), reconstituídas (após a separação conjugal), casais

(sem filhos), casais homossexuais (com ou sem crianças) e várias pessoas vivendo juntas, sem laços consangüíneos, mas com forte comprometimento mútuo, características estas, que Dias (2007) em sua obra define de “famílias eudemonistas”. E por fim, a autora ainda menciona a existência das famílias anaparentais e paralelas (extraconjugual).

Com o fim do relacionamento, pais e mães tomaram direções diferentes em termos de seus tipos de família. Esses novos arranjos se apresentaram bem evidentes nas entrevistas realizadas com pais e mães envolvidos em processos de regulamentação de visitas e de disputa de guarda. Foram constatadas distinções no modo de organização familiar atual entre os genitores, sendo que, predominantemente, as mães se encontram em famílias monoparentais, enquanto que os pais estavam inseridos em famílias reconstituídas, extensas e nucleares, conforme aponta o gráfico 1.

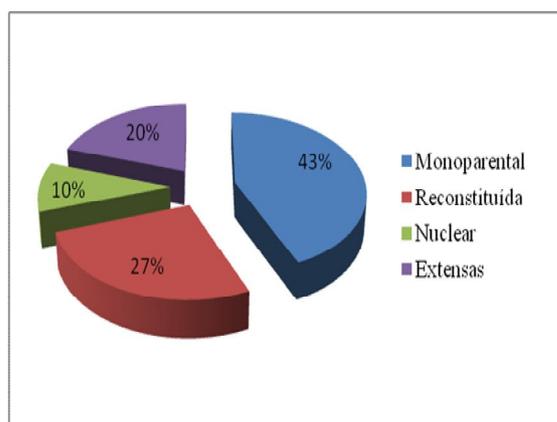


Gráfico 1 – Composição familiar dos entrevistados

Fonte: Pesquisa de Campo, 2011.

Uma família é chamada monoparental quando o homem ou a mulher encontram-se sozinhos, exercendo a função de prover os cuidados de um ou mais filhos. Esta família pode viver isolada ou no lar de parentes, como na casa dos avós maternos ou paternos. Admitindo a possibilidade da formação deste tipo de família, a Constituição Federal/88 (art. 226 § 4.º) a conceitua como uma “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

É fato que “sempre existiram pessoas que criaram e educaram seus filhos sozinhos” (SANTOS e SANTOS, 2009, p.8), no entanto, a monoparentalidade se impôs no Brasil como fenômeno social nas últimas décadas do século XX. A partir da década de 70, verificou-se um maior número de divórcios, que é uma das causas da monoparentalidade, tendo como um contingente expressivo, as famílias chefiadas pelas mulheres.

As famílias chefiadas por mulheres têm crescido nas últimas décadas. De acordo com o Censo Demográfico de 2000 (IBGE), corresponde a 11,1 milhões de famílias, o que significa que uma em cada quatro famílias brasileiras é chefiada por mulheres.

O desafio de conciliar o trabalho e a vida familiar está presente nos depoimentos das entrevistadas que nos revelaram a dificuldade da mulher assalariada e responsável

pelo lar em prover o sustento da família, bem como ser uma presença mais efetiva junto aos filhos.

O campo afetivo acaba ficando em plano secundário, pois diante de tantas responsabilidades a serem assumidas no lar e no mundo do trabalho, estas mulheres tem dificuldades de arranjar outro companheiro. Talvez, por isso, 100% das entrevistadas encontram-se solteiras, o que não significa somente uma denominação civil, mas implica não ter qualquer tipo de relacionamento afetivo. A este respeito, Leite (2003) afirma que monoparentalidade gera uma solidão que atinge tanto o físico, como o psíquico. Ao contrário do homem, a vida sexual da mulher solteira muitas vezes fica reduzida a zero por vários motivos: 1) dependência afetiva entre mãe e filho; 2) preocupação com a sexualidade é menor; 3) respeito aos filhos; 3) se torna fiel ao pai mítico; 4) processo de proibição social é interiorizado ao ponto de preservarem a figura do filho no meio social.

Nesse sentido, Dias (2007) afirma que as famílias monoparentais apresentam uma maior fragilidade em sua estrutura, uma vez que os cuidados com os filhos são dobrados, por isso, necessitam de ajuda de várias maneiras, principalmente que “o Estado atenda a essas especialidades e dê auxílio especial a esses grupos familiares” (DIAS, 2007, p. 197).

Outro arranjo familiar que vem notoriamente se mostrando cada vez mais presente na população brasileira são as famílias reconstituídas. Grisard Filho (2010) conceitua essas famílias como:

Uma estrutura familiar originada do casamento ou da união estável de um casal, na qual um ou ambos de seus membros têm um ou vários filhos de uma relação anterior [...] é a família na qual ao menos um dos adultos é um padrasto ou uma madrasta. Ou, que exista ao menos um filho de uma união anterior de um dos pais (GRISARD FILHO, 2010, p. 85).

Dias (2007) denomina as famílias reconstituídas como pluriparental ou ainda de mosaico, resultantes da pluralidade das relações parentais, advindas do divórcio, separação, recasamento e das desuniões. A autora ainda considera essas novas famílias como monoparentais, quando permanece o vínculo do genitor com o filho, ressaltando que o novo casamento não altera os direitos e deveres dos pais com relação aos filhos, como preconiza o Código Civil (2002) em seu artigo 1579.

A Constituição Federal em seu artigo 226 elenca proteção jurídica também às famílias reconstituídas, porque estas cumprem como as demais, as funções familiares e suporte jurídico. Essa composição familiar supracitada pôde ser comprovada nas entrevistas realizadas com oito pais, sujeitos da nossa pesquisa, sendo percebido que estes já haviam constituído um novo relacionamento, seja através do casamento (38%) ou regime de união estável (37%), enquanto que apenas (25%) encontram-se solteiros.

Este dado nos revela que os entrevistados que se encontram em famílias reconstituídas, apresentam perfis de famílias com características bem variadas. Se buscarmos sintetizar as diferentes composições familiares dos entrevistados (pais), conseguiremos identificar quatro perfis de famílias:

- Perfil 1: Homem e mulher recasados, ambos com filhos de uniões anteriores morando com o casal;
- Perfil 2: Homem e mulher recasados; só o homem com filho de uniões anteriores que mora com o casal;
- Perfil 3: Homem e mulher recasados; só a mulher com filho de uniões anteriores que mora com o casal;
- Perfil 4: Homem e mulher recasados com filhos, e mais o filho do homem de uniões anteriores que moram com o casal;

Fica evidente nestas famílias o surgimento de novos laços de parentesco, havendo uma multiplicação de pessoas que exercem as mesmas funções como pai, mãe, meio-irmãos, novos avós, tios e primos. Passam a existir novas designações “o novo marido da mãe chama-se padrasto, a nova mulher do pai chama-se madrasta, e ao filho do cônjuge, chama-se enteado ou enteada” (GRISARD FILHO, 2010, p. 89).

Conforme o Código Civil (2002) é estabelecido um parentesco por afinidade entre os integrantes das famílias reconstituídas, descrito no art. 1595: “O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge e companheiro”.

A rede familiar se expande, o que ocasionará crise de autoridade e lealdade, sendo necessário que a nova família construa sua própria identidade, articulando os direitos e deveres do grupo, respeitando a individualidade social e cultural de cada membro para obter a plena satisfação de seus integrantes. Por esta razão, tal arranjo familiar traz consigo o estigma de ser problemático. Grisard Filho (2010) ressalta que esses tipos de conflitos só podem ser resolvidos mediante consenso, porque a lei não pode impor sentimento e afetos nessas composições familiares. O que a lei ainda pode fazer é avalizar comportamentos e responsabilidades assumidas livremente.

Dentre os arranjos familiares menos expressivos, identificados no decorrer da pesquisa, estavam as nucleares (10%) e as extensas (20%). A família nuclear, é uma configuração tradicional que predominou até a metade do século XX na sociedade brasileira, sendo constituída por um homem e uma mulher e seus respectivos filhos. De acordo com o art. 25 do ECA, é nomeada como família natural, a comunidade formada pelos pais e seus descendentes. Já as extensas, são aquelas formadas pela base nuclear, com parentes diretos (pais, irmãos, tios, avós e primos) e colaterais (aqueles que não possuem laços consanguíneos), residindo na mesma casa.

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, 2009).

Esse arranjo pode ser proveniente de ocasiões em que os filhos se divorciam e retornam à casa dos pais (com ou sem herdeiros), quando as pessoas idosas da família não conseguem se sustentar e são incorporadas em um dado grupo doméstico ou quando os filhos formam um novo núcleo familiar e por falta de recursos permanecem na casa de seus pais.

Os entrevistados nos revelaram que seus relacionamentos não seguiram exatamente todas as convenções sociais para que eles pudessem chegar a ter um filho, ou seja, eles não planejaram a união. Em alguns casos, eram namorados (7%) e, se depararam com a notícia inesperada da gravidez, enquanto outros, nem sequer chegaram a viver juntos (15%). Dentre os 80% que viveram juntos, 70% não chegaram a regularizar essa união, vivendo em regime de união estável, enquanto que apenas 10% foram casados.

É bem verdade que hoje a união estável já dispõe de uma série de proteções jurídicas prescritas pela Constituição, que em seu art. 226 garantiu o reconhecimento dessas sociedades de fato constituídas por um vínculo afetivo (CC, Art. 1.595) e não pelo casamento, bem como, assegurando o poder familiar a ambos os pais (CC, Art. 1.631), além de sua dissolução não alterar as relações entre pais e filhos (CC, Art. 1.632). Conforme Dias (2007), a lei 9.278/96 não determinou um prazo de convivência entre os cônjuges, além de fixar competência das varas de família para o julgamento de seu litígio.

Os relacionamentos dos pais das crianças envolvidas nos processos não foram muito longos, como podemos perceber no gráfico 2. Dentre os motivos expostos, as causas mais recorrentes para o fim do relacionamento foram: ciúmes, brigas, traições, vida social noturna frequente, desgaste no relacionamento, entre outros.

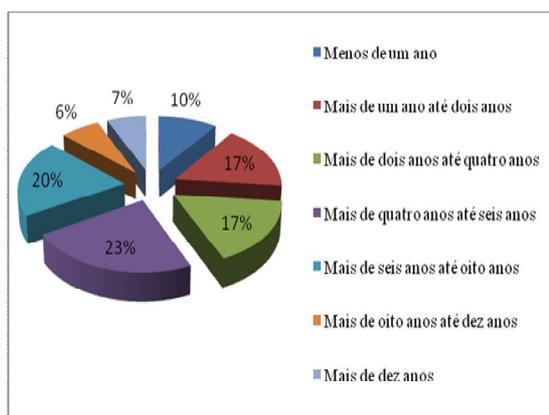


Gráfico 2 – Tempo do relacionamento dos pais das crianças/adolescentes

FONTE: Pesquisa de campo, 2011.

Esses fatores podem estar relacionados ao fato desses genitores iniciarem um relacionamento conjugal cedo, falta de habilidade para conciliar as questões maritais e parentais, além da responsabilidade de prover o sustento do lar e dos filhos, desencadeando assim na separação entre o casal, e conseqüentemente na instauração de processos que chegaram ao Núcleo de Conciliação das Varas de Família.

Diante desses novos arranjos familiares, a Constituição Federal no artigo 227 elenca proteção jurídica aos direitos da criança e adolescente no que diz respeito à convivência familiar e comunitária, centralizando a questão no direito que a criança tem que ser criada e educada pela família, principalmente pelos pais separados ou não, a qual é considerada a base da sociedade, dispondo da proteção do Estado, independentemente da forma como se apresenta na sociedade.

4 A atuação do núcleo de conciliação das varas de família e os novos arranjos familiares

Na atualidade, os processos estão deixando de ser vistos, como enfatiza Dias (2007), apenas como instrumento técnico para assumir a dimensão de um trabalho ético com a finalidade pacificar os conflitos familiares com Justiça. Um dos principais fatores justifica-se pelo direito da assistência gratuita e integral às pessoas com insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, um direito assegurado pelo artigo 5º inciso LXXIV, da Constituição Federal. As pessoas que fazem jus ao benefício devem ter uma renda de até três salários mínimos. Em sua maioria, chegam ao Judiciário, assistidas pela Defensoria Pública ou Núcleos de Prática Jurídica, vinculadas às universidades de Manaus.

O número de demandas junto ao Judiciário tem crescido nos últimos anos, assim como a complexidade dos conflitos familiares levados ao seu julgamento, acarretando na superlotação e na morosidade dos processos nas varas de família. Na busca pelo acesso à Justiça com celeridade processual, Miguel Filho (2008) relata que o Poder judiciário vem buscando o aprimoramento da Justiça por meios alternativos de resolução de conflitos através das técnicas de mediação e conciliação.

É nesse sentido que o Núcleo de Conciliação das Varas de Família - NCVF, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, tem por objetivo a transformação da realidade das pessoas que padecem com a falta de apoio judicial em suas questões de relacionamento social familiar. Os processos que chegam a esta Instituição são referentes às Ações de divórcio (consensual ou litigioso), reconhecimento e/ou dissolução de união estável, guarda, modificação de guarda, regulamentação de visitas, alimentos e investigação ou negatória de paternidade, além das ações de interdição, tutela, curatela, substituição de curador, provenientes da 8ª Vara de Família e Sucessões.

Apresenta um trabalho fundamentado por meio de uma abordagem multiprofissional e interdisciplinar, por intermédio de profissionais e acadêmicos de Direito, Psicologia e Serviço Social. Com base nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, que tem como fundamento o respeito à dignidade da pessoa humana e o empenho na redução das desigualdades sociais, o NCVF visa à proteção integral da família, oferecendo uma assistência jurídica capaz de solucionar pacificamente os conflitos familiares atrelados ao Direito de Família.

Por sua vez corroborando com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o NCVF busca zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais asseguradas às crianças e adolescentes (art. 201, VIII), em sintonia com o art. 227 da Constituição de 1988 que discorre ser dever do Estado a proteção de tais prerrogativas (BRASIL, 1988).

A importância desse programa reside em implantar uma nova perspectiva na prestação de serviço pelo Poder Judiciário, trazendo à luz de uma justiça célere, eficaz e eficiente assegurando a sociedade, direitos e garantias constitucionalmente consagradas em 1988. Portanto, o NCVF busca restabelecer a comunicação entre o ex-casal com a finalidade da retomada da consciência, da condução de suas vidas após a

ruptura conjugal e da responsabilidade parental que os detentores do poder familiar esquecem em meio ao litígio familiar. É desta maneira que esta instituição, sobretudo, procura “Distribuir justiça com o afeto”.

A partir das demandas que se apresentam, o setor Psicossocial desenvolve alguns procedimentos para intervir nos processos que chegam diariamente ao NCVF, dentre eles estão as visitas domiciliares, os atendimentos aos pais e/ou responsáveis, orientações, atendimento infantil e juvenil, avaliação psicossocial, dentre outros. Através de tais procedimentos é possível apreender o histórico de vida dos genitores, de forma a compreender a conflitiva familiar instaurada e os impactos decorrentes destas transformações após o rompimento da relação conjugal.

A visita domiciliar se dá aos endereços das partes trazidos no processo (Petição Inicial); consiste em um instrumento técnico que visa conhecer as condições e o modo de vida dos usuários em sua realidade cotidiana, no seu ambiente de convivência familiar e comunitária. Busca-se averiguar as condições socioeconômicas (renda familiar, inserção do mercado de trabalho, benefícios); habitacionais (infraestrutura de moradia, habitabilidade, saneamento básico); composição e arranjo familiar; as interações familiares; rede social e os recursos institucionais mais próximos.

A entrevista técnica é um processo de comunicação direta entre os profissionais e usuários, utilizada para fazer um levantamento e registro de informações acerca da conflitiva familiar. O momento da entrevista é o espaço para o usuário poder manifestar suas ideias, vontades e necessidades. A equipe técnica deve obter o conhecimento da história de vida dos sujeitos; quais as motivações que levaram os usuários a procurarem à justiça; em que contexto estão inseridos a criança e/ou adolescente no conflito; o grau de convivência destes com ambos núcleos familiares (materno e paterno); e as sugestões para solucionarem pacificamente o litígio.

As orientações são fornecidas no momento das entrevistas técnicas, definidas como ações socioeducativas, que segundo Miotto (2002, p.11) “estão relacionadas às ações que, através da informação, da reflexão ou mesmo da relação, visam provocar mudanças (valores, modos de vida)”. As ações educativas têm a finalidade de capacitar o usuário através de orientação, prevenção e da socialização de informações acerca do direito de família e das crianças e adolescentes, empoderando-os no exercício de sua cidadania.

O atendimento infantil/juvenil é uma intervenção técnica especificamente do setor de Psicologia. Partindo-se da premissa da proteção integral preconizada pelo ECA, estes participam do procedimentos técnicos de maneira lúdica para manifestarem suas percepções e elucidar os vínculos familiares com seus genitores. Quanto aos adolescentes, estes frequentemente tem implicações mais amplas, de âmbito familiar. É nesse sentido que a intervenção dá-se no sentido de ajudar os pais a compreender esta fase de mudanças ainda mais em meio a uma separação conjugal. É efetuada uma escuta deste, de acordo com a livre manifestação de sua percepção diante de tal situação e o seu cotidiano.

A avaliação psicossocial é um parecer técnico das informações, contendo uma análise profunda e fundamentada sobre a situação que lhe foi apresentada, resultado

das intervenções da equipe. Expõe a opinião técnica dos profissionais de como poderá ser solucionado o conflito que gerou tal estudo, priorizando sempre o melhor interesse da criança ou adolescente.

Diante desse contexto, são inúmeros os arranjos familiares que se apresentam no cotidiano dos profissionais do N.C.V.F. Estes, por sua vez, percebem que esses fenômenos são decorrentes das transformações históricas, sociais e culturais da sociedade, tendo como principais causas apontadas, descritas no gráfico 3.

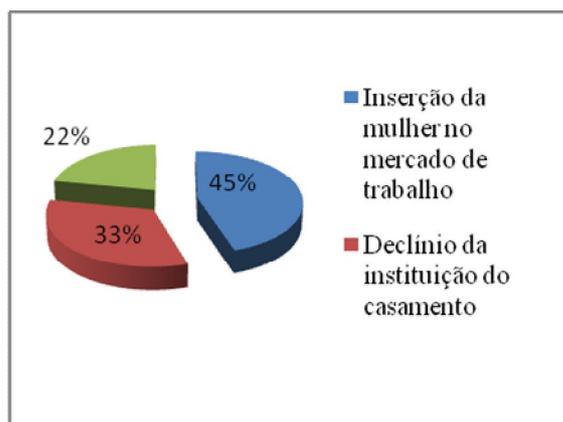


Gráfico 3 – Percepção dos profissionais frente aos arranjos familiares

FONTE: Pesquisa de Campo, 2011.

As mudanças nas relações de gênero foram preponderantes na questão da autonomia da mulher e na chamada inversão dos papéis domésticos. A mulher se insurgiu no mercado de trabalho transformando-se tão provedora do lar quanto o homem, ganhando certa independência, e, na busca de conciliar as funções de trabalhadora, mulher e mãe, passou a exigir a participação do homem em suas obrigações dentro da família. Nesse sentido, Simionato e Oliveira (2003) discorrem que a tendência da família é evoluir cada vez menos organizada e hierarquizada, constituindo-se apenas com base na afetividade.

É perceptível, principalmente nas últimas décadas, em vista das mudanças na sociedade, uma desconstrução desse mito que elege somente a mãe como detentora da capacidade de dispensar, de forma compromissada, os cuidados aos filhos. Essa compreensão está sendo desmistificada em virtude da transformação do papel do pai na sociedade, já que este, atualmente, está buscando um resgate afetivo, pois durante muitos anos foi pressionado a exercer somente a função de provedor, autoridade, que não demonstra afeto e carinho pelos filhos.

Os princípios constitucionais acerca da igualdade entre homens e mulheres e da proteção integral da criança e do adolescente se impuseram contrários à supremacia da guarda materna, dando abertura para que a participação paterna se efetivasse no cotidiano dos filhos, bem como o direito de concorrer em igualdade com a mãe nos processos judiciais de disputa de guarda, revogando assim, com a prevalência da genitora quanto ao deferimento da guarda.

É desta maneira que os profissionais compreendem que os arranjos familiares impõem desafios à atuação profissional. Para que tais desafios sejam superados, faz-se necessário que os representantes da justiça se isentem de valores e princípios morais ou qualquer forma de julgamento, reconhecendo que cada modelo familiar apresenta especificidade no cotidiano profissional e são revestidos de direitos e deveres sociais e jurídicos, merecedores de respeito, conforme preconiza a Constituição. Como exemplo, é o caso das famílias homoafetivas, no qual o foco da intervenção técnica não é analisar o contexto do relacionamento dos pais, mas sim, a maneira como estes atendem as necessidades da criança ou adolescente do qual são responsáveis.

A esse respeito, Dias (2007) observa que há uma complexidade de fatores que interferem na manutenção e perpetuação das famílias, portanto faz-se necessário que os profissionais tenham clareza quanto às transformações e à realidade em que estão inseridas as famílias, com o intuito de realizar um trabalho coerente que atenda suas necessidades, de acordo com a singularidade que cada uma apresenta.

5 Considerações finais

A partir do estudo realizado junto aos usuários e profissionais do Núcleo de Conciliação das Varas de Família, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, foi possível identificar que, hodiernamente, as famílias se apresentam de um modo diferente do que era visto há algumas décadas.

Dentre os variados arranjos familiares presentes na sociedade, por intermédio da referida pesquisa, foi constatado que dois tipos de família tiveram maior evidência. Nesse sentido, visualizou-se que 43% das mães se encontram em situação monoparental, atuando como responsáveis pelo domicílio, enquanto 57% dos pais já haviam constituído um novo relacionamento, dando origem à famílias reconstituídas, nucleares e extensas.

Levando em consideração o relacionamento havido entre os genitores antes da separação, percebeu-se ainda que as relações estão cada vez mais informais, visto que 70% dos entrevistados não formalizaram a união, vivendo em regime de união estável.

Mediante a essa realidade, é sabido que o Direito de Família está passando por uma série de mudanças, e que os avanços legislativos se configuram como proteção jurídica aos inúmeros arranjos familiares existentes, reconhecendo-os e amparando-os, independente de sua composição, tendo em vista que não há uma forma única, correta e perfeita de ser família.

Diante do exposto, cabe aos profissionais o desafio, por meio de suas intervenções, de favorecer uma maior integralidade das funções parentais, a participação dos membros familiares e a garantia dos direitos da criança e do adolescente, independente da configuração a qual esteja inserida.

Referências

BARBOSA, Águida Arruda. Por que estatuto das famílias? In: DIAS, Maria Berenice. Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL, República Federativa do Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1998. Brasília: Presidência da República,

PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP

<http://periodicos.unifap.br/index.php/pracs>

ISSN 1984-4352

Macapá, n. 5, p. 105-119, dez. 2012

1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 dez. 2012.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Ed. Reformulada. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 17 dez. 2012.

_____. Código Civil Brasileiro. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 16 dez. 2012.

DIAS, Maria Berenice. Direito das Famílias. 4 ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRISARD FILHO. Famílias Reconstituídas: novas uniões depois da separação. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

IBGE. Censo Demográfico 2000. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/>. Acesso em: 27 mar. 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Famílias monoparentais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, Luiz. Familismo (anti) homossexual e regulação da cidadania no Brasil. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 497-508, mai/ago. 2006.

MIGUEL FILHO, Raduan. A conciliação: A solução da lide e a celeridade na prestação jurisdicional. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4216/DMPPJ%20%20RADUAN%20MIGUEL.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 abr. 2011.

SANTOS, Jonabio Barbosa. SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família Monoparental Brasileira. Revista Jurídica. Brasília, v. 10, n. 92, p.01-30, 2009. Disponível em: www.presidencia.gov.br/revistajuridica. Acesso em: 03 abr. 2011.

SIMIONATO, Maria Aparecida Wischral. OLIVEIRA, Raquel Gusmão. Funções e transformações da família ao longo da história. I Encontro Paranaense de Psicopedagogia – ABPppr – nov./2003. Disponível em: <http://www.abpp.com.br/abppprnorte/pdf/a07Simionato03.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2011.

SZYMANSKI, Heloisa. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. Serviço Social e sociedade. São Paulo: Cortez, Ano XXIII, N.71, Ano 2008, p. 9-25.

WENDLING, Maria Isabel. O casamento na contemporaneidade: construindo espaços para o eu e nós na relação. 2006. Disponível em: http://www.cefipoa.com.br/artigos_visualizar.aspx?id=f2bfa9b6-779b-4cdd85da-40d628cb816f. Acesso em: 02 abr. 2011.

Artigo recebido em: 04 de novembro de 2012

Aprovado em: 28 de dezembro de 2012